PROJETO DE LEI. N°.102 /2023

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas (CMPD) no âmbito do município de Marabá, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas (CMPD) no município de Marabá, com objetivo de dar maior agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.

Parágrafo único. Somente poderá integrar o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

Art. 2º- No banco de dados deverá constar as seguintes informações:

I - Nome completo;

II - Filiação;

III - Data de nascimento;

IV - Naturalidade e Nacionalidade;

V - Característica físicas;

VI - Fotos;

VII - Endereço residente;

VIII - Se possui alguma enfermidade de ordem psíquica;

IX - Boletim de ocorrência do registro do desaparecimento;

§ 1° É de responsabilidade da família alimentar e atualizar os órgãos competentes sobre as informações da pessoa desaparecida.

§ 2º Toda notícia que o Poder Executivo Municipal tiver sobre a pessoa cadastrada nos termos desta Lei será levada ao banco de dados como atualização de informações.

Art. 3º- Fica como órgão responsável pelo cadastro e efetivação a Secretaria Municipal da Assistência Social, tendo sua a base de dados utilizada em políticas públicas que visem combater as causas do desaparecimento das pessoas.

Art. 4º- O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas obrigatoriamente manterá um acesso específico através de site oficial da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores de Marabá.

Art.5º- O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas contará com um link permanente na página oficial da Prefeitura Municipal de Marabá, para veiculação das informações.

§ 1º Os endereços eletrônicos das páginas deverão ser publicados na imprensa local e nas páginas oficiais de comunicação, bem como os números de telefones para contato em caso de informações sobre as pessoas desaparecidas.

§ 2º As páginas eletrônicas a que se refere o art. 4º deverão conter atalhos de ligação ("links") com outras páginas ("sites") existentes na Internet, que versem sobre o mesmo assunto.

Art. 6º- O Poder Legislativo deverá reservar no átrio da Câmara Municipal, instrumento automático de emissão de alerta sobre desaparecimento dos sistemas das redes de atendimento municipais; espaço para a divulgação de fotografias previstas nesta Lei, as quais deverão ser-lhe repassadas pelo Poder Executivo, atendendo o disposto no artigo 5º desta Lei, além de veicular inserções no site oficial da Câmara Municipal.

Art. 7º- Nos termos de convênio a ser firmado entre o Município, o Estado e a União serão definidos:

I - A forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - O processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados;

III - O procedimento de atualização e validação das informações inseridas no banco de dados;

Parágrafo Único. O convênio de que trata o caput deste artigo não afasta o Poder Executivo Municipal de firmar convênios intermunicipais.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo, através de seu órgão competente, autorizado a firmar convênio para disponibilizar, por meio de impressão gráfica, nos prédios públicos municipais, fotografias e dados referentes às pessoas desaparecidas da região de Marabá.

Parágrafo único. Entende - se por prédios públicos municipais, para os fins desta Lei, todos aqueles utilizados pelo poder Executivo, seja pela administração direta ou indireta, fundações e autarquias.

Art. 9º- As fotografias e dados das pessoas desaparecidas estabelecidas no cadastro, poderão ser divulgados nos órgãos dos poderes públicos (Fórum, Ministério Público), empresas prestadoras de serviços públicos (concessão de transporte coletivo) e Organizações Não Governamentais (ONG's) atuantes na respectiva área, através de convênios firmados com o Poder Executivo.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Essa iniciativa visa reunir informações precisas sobre as pessoas que desapareceram no município, tais como nome completo, idade, data e local do desaparecimento, características físicas e quaisquer outras informações relevantes e divulgá-las através dos canais de comunicação dos poderes públicos municipais.

Após a criação e efetivação deste cadastro, as autoridades locais terão um acesso mais rápido e eficiente a essas informações, contribuindo na celeridade das buscas e aumentando as chances de encontrar as pessoas desaparecidas.

A criação do CMPD também é uma medida importante para ajudar a prevenir desaparecimentos futuros. Com um registro preciso de todos os desaparecimentos no município, as autoridades podem identificar padrões e tendências e, assim, implementar medidas preventivas mais eficazes.

Por fim, essas medidas podem ser úteis para ajudar a garantir que as pessoas desaparecidas sejam localizadas e reunidas com suas famílias, trazendo esperança e alívio para todos os envolvidos. Por isso, é fundamental que o cadastro seja atualizado regularmente, tanto pelo órgão público responsável, quanto pelas famílias que efetivaram o cadastro no banco.

Plenário, 06 Setembro de 2023.

Ronisteu da Silva Araújo
Vereador – PTB

VEREADOR PASTOR RONISTEU ARAÚJO